



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 6.088, de 2023, do Deputado Federal Zé Trovão, que *altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 6.088, de 2023, do Deputado Federal Zé Trovão, que *altera a Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, para estabelecer em 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.*

O PL nº 6.088, de 2023, é composto de quatro artigos.

O art. 1º do PL dispõe sobre o objeto da futura lei, qual seja: alterar a Lei nº 5.868, de 1972, para estabelecer em 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) a fração mínima de parcelamento do imóvel rural.

O art. 2º pretende alterar o § 1º do art. 8º da lei em análise para fixar em 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) a fração mínima de parcelamento do imóvel rural. O art. 3º, por sua vez, descreve as demais alterações que se pretende estabelecer no referido art. 8º, as quais dizem



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

respeito à revogação das alíneas *a*, *b* e *c* do § 1º e do § 2º do art. 8º da Lei nº 5.868, de 1972.

O art. 4º prevê que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados (CD), a proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O autor da proposição defende as alterações alegando que a diminuição da Fração Mínima de Parcelamento é uma demanda antiga da população brasileira, porém sua efetivação encontra obstáculos em legislações arcaicas, que não mais representam a realidade nacional contemporânea.

No Senado Federal, onde foi distribuída somente a esta Comissão, a matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratam de *direito agrário*.

Em adição, em face de a matéria haver sido distribuída somente a esta Comissão, a presente manifestação compreenderá a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito do PL nº 6.088, de 2023.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48, 49, 51 e 52 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (arts. 61 e 84 da CF).



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

No que concerne à juridicidade, além de inovar o ordenamento jurídico e com ele se compatibilizar, o projeto atende o requisito de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o PL está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e atende a todos os outros requisitos regimentais para seu processamento.

Com respeito ao mérito, entendemos que a proposição é muito oportuna, uma vez que a Fração Mínima de Parcelamento, como atualmente prevista na Lei nº 5.868, de 1972, tornou-se uma medida burocrática desprovida de sua razão de ser. Concordamos com o autor do PL no sentido de que não é mais necessária uma área de três hectares para garantir a função social do imóvel rural.

O autor destaca que, ao longo do tempo, foram aparecendo exceções à Fração Mínima de Parcelamento, buscando tornar possível a divisão do imóvel em áreas menores. Uma dessas exceções está prevista na Lei nº 13.001, de 2014, que excepcionou a aplicação da Fração Mínima de Parcelamento em alguns casos – apesar do acerto de medidas como essa, é preciso parar de buscar resolver o problema a conta-gotas.

Diante do exposto, o PL em análise é muito oportuno ao pretender resolver a questão sem delongas e sem burocracia. A Fração Mínima de Parcelamento deve ser 0,5 hectare, como previsto na proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 6.088, de 2023.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

